



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009062-98.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes TUZIC PRESENTES LTDA e DANILO TOMAREVSKI DE ALMEIDA CAMPOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 35.907

Comarca: São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

Apelante: Tuzic Presentes Ltda e outro

Apelados: Itaú Unibanco S/A

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Ação monitória. Sentença de procedência. Recurso dos réus. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória ajuizada, visando a cobrança de crédito contratado em 01/11/2022, no valor de R\$ 149.384,00, não pago desde 01/08/2023. A sentença rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento de R\$ 176.198,35.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da deserção do recurso de apelação interposto pelos réus, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. Pedido de gratuidade judiciária em razões recursais. Art. 99, § 2º, CPC. Determinação para os recorrentes apresentarem documentos probatórios da alegada hipossuficiência financeira ou para providenciarem o recolhimento do preparo recursal em dobro.

4. Pedido de gratuidade indeferido, determinando-se aos recorrentes o recolhimento do preparo recursal.

5. Os apelantes se mantiveram inertes. Deserção caracterizada. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da gratuidade judiciária, configura deserção. 2. A oportunidade de comprovação do preparo recursal foi dada, mas não cumprida pelos apelantes.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005170-04.2024.8.26.0451, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 22.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2044645-08.2025.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j.
16.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1111393-64.2024.8.26.0100, Rel.
Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j.
15.04.2025.

Recurso à r. Sentença de fls. 158/160 proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que os autos da ação monitória, rejeitou, liminarmente, os embargos monitórios e julgou procedentes os pedidos iniciais para constituir de pleno direito o débito e condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 176.198,35 e a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem os réus, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Itaú Unibanco S/A contra Tuzic Presentes Ltda e Danilo Tomarevski de Almeida Campos.

Narra a inicial que, em 01/11/2022, os réus contrataram crédito junto ao autor, no valor de R\$ 149.384,00, mediante senha eletrônica e itoken.

Afirma que os réus deixaram de pagar as parcelas devidas desde o vencimento de 01/08/2023.

Requer a citação dos réus para pagarem o valor de R\$ 176.198,35 e, na ausência de adimplemento, a constituição do título executivo judicial.

Citados (fls. 132), os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 133/146 arguindo, preliminarmente, carência da ação.

No mérito, afirmam que há excesso na cobrança da dívida, vez que foram imputados juros de mora e correção monetária de forma indevida.

Requer a procedência dos embargos monitórios para que seja julgada improcedente a ação monitória.

Sobreveio impugnação aos embargos monitórios às fls. 154/157.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 158/160 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Embargos de declaração opostos pelos réus às fls. 163/172, os quais forma rejeitados por decisão de fls. 174.

Recurso dos réus às fls. 179/186.

Em suas razões, alegam, em síntese, que não houve apreciação adequada quanto ao excesso de cobrança.

Aduzem que ao caso aplica-se o CDC e a existência de violação ao princípio da boa-fé.

Requerem a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 190/199.

É a síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Na hipótese dos autos, os apelantes requereram os benefícios da gratuidade judiciária em suas razões recursais (fls. 180).

Desse modo, foi proferida a decisão de fls. 217/218 para determinar a juntada de documentos complementares a fim de os recorrentes comprovarem a ausência de condição financeira de arcarem com as custas processuais.

Decorrido o prazo, os apelantes colacionaram os documentos de fls. 223/320 e, após análise de conjunto probatório, por decisão de fls. 322/324, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Às fls. 326 foi emitida certidão acerca do decurso do prazo sem manifestação dos recorrentes.

Dessa forma, ante a inércia dos apelantes e a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, requisito essencial de admissibilidade do recurso, resta certo que a apelação encontra-se deserta pelo que não merece ser conhecida.

Repise-se que dada a oportunidade de comprovarem o recolhimento das custas recursais, os apelantes quedaram-se inertes (fls. 326).

Determina o art. 1.007 do CPC que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

“Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Pedido de justiça gratuita formulado no bojo da apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Transcurso in albis do prazo concedido. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1005170-04.2024.8.26.0451; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).

“Agravos de Instrumento. “Ação Revisional de Contrato” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural. Determinação para o recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Não atendimento. Ausência de pressuposto extrínseco. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044645-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

“DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1111393-64.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

Em suma, os apelantes não cumpriram a determinação para comprovarem o recolhimento do preparo recursal e, assim, a deserção está caracterizada.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados em favor do autor para 11% sobre o valor da condenação.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator